



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.004715/2002-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.769 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2018
Matéria ILL
Recorrente N. F. MOTTA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1996

DCOMP. APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL DE IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO NO PRAZO DE CINCO ANOS. REFORMA DA DECISÃO EM MOMENTO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

O pedido de compensação formulado no prazo legal de impugnação, por implicar reconhecimento da dívida, importa renúncia à discussão administrativa do correspondente crédito tributário.

O prazo prescricional de cobrança do crédito tributário objeto de compensação é interrompido com a apresentação da declaração de compensação à RFB e tem sua contagem iniciada na data em que a não homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa, o que se aplica igualmente ao presente caso, mesmo à vista dos Pedidos de Compensação feitos anteriormente à vigência da MP n. 135/2003, dada a existência de determinação judicial nesse sentido (MS n. 2003.61.19.007654-0).

Tendo sido proferida decisão que não homologou as declarações de compensação, fundamentada na decadência do direito, com observância do prazo legal de cinco anos, previsto no art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/1996, não há de se falar na inércia da Administração Tributária. A reforma da decisão em momento posterior, porque superada a decadência do direito em decisão administrativa de instância superior, não modifica a condição antes atendida pela autoridade competente, relativa ao cumprimento, no prazo legal, do exercício da atividade de homologação das compensações declaradas.

DCOMP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. ILL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Restando evidenciado inexistência de crédito, consubstanciado, no caso concreto, em restituição de Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido

(ILL), a lastrear a compensação pleiteada, não há que se falar de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, uma vez que não restou evidenciado saldo do crédito de Imposto de Renda na Fonte Sobre Lucro Líquido (ILL) para lastrear a compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (Suplente Convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 496/511) em face do Acórdão n. 05-34.130 - 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) - DRJ/CPS (e-fls. 475/485), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 209/249.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 209/249) na data de 11/05/2011, julgada improcedente pela DRF/CPS, nos termos do Acórdão n. 05-34.130 (e-fls. 475/485), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996, 2000, 2001, 2002, 2003

Manifestação de Inconformidade. Determinação Judicial.

Aprecia-se a manifestação de inconformidade apresentada, por força de liminar em Mandado de Segurança.

Endereçamento das Intimações.

É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, pelo contribuinte fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1996

Débito de CSLL. Lançamento de Ofício. Declaração de Compensação Apresentada no Prazo Legal de Impugnação. Não Homologação no Prazo de Cinco Anos. Reforma da Decisão em Momento Posterior. Prescrição. Não Cabimento.

O pedido de compensação formulado no prazo legal de impugnação, por implicar reconhecimento da dívida, importa renúncia à discussão administrativa do correspondente crédito tributário.

O prazo prescricional de cobrança do crédito tributário objeto de compensação é interrompido com a apresentação da declaração de compensação à RFB e tem sua contagem iniciada na data em que a não homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa, o que se aplica igualmente ao presente caso, mesmo à vista dos Pedidos de Compensação feitos anteriormente à vigência da MP nº 135, de 2003, dada a existência de determinação judicial nesse sentido (MS nº 2003.61.19.007654-0).

Tendo sido proferida decisão que não homologou as declarações de compensação, fundamentada na decadência do direito, com observância do prazo legal de cinco anos, previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há de se falar na inércia da Administração Tributária. A reforma da decisão em momento posterior, porque superada a decadência do direito em decisão administrativa de instância superior, não modifica a condição antes atendida pela autoridade competente, relativa ao cumprimento, no prazo legal, do exercício da atividade de homologação das compensações declaradas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

Débito Objeto de Compensação Não Homologada. Acréscimos Legais. Multa de Mora e Juros de Mora à Taxa Selic.

O tributo objeto de compensação não homologada sell exigido com os respectivos acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

Inconstitucionalidade. Instâncias Administrativas. Competência.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e legalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do teor do Acórdão n. 05-34.130 (e-fls. 475/485) em 14/11/2011 (e-fls. 575/577), a impugnante, agora Recorrente, apresentou, em 13/12/2011, Recurso Voluntário (e-fls. 496/511), alegando, em apertada síntese, preliminar de prescrição, e, no mérito, retificação do procedimento de compensação.

Na data de 14 de novembro de 2013, a 1ª. Turma Especial da 3ª. Câmara da 1ª. Seção de Julgamento, nos termos do Despacho n. 1801-303 (e-fls. 580/582), declinou da competência em favor da 2ª. Seção de Julgamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 496/511) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

Conforme já relatado, a Recorrente enfrenta a decisão recorrida arguindo, em sede preliminar, prescrição, e, no mérito, retificação do procedimento de compensação.

Para uma melhor contextualização da lide, reproduzo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Trata o presente processo de representação formalizada para controle e cobrança dos débitos objeto de declaração de compensação vinculada ao pedido de restituição de ILL formulado no processo nº 10875.003235/00-37, apenso a este, o qual foi retificado conforme processo nº 10875.003188/2001-00, também apenso ao presente. O pedido de restituição foi deferido integralmente pela autoridade competente (Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 253/2007- fls. 67/72), em reforma à decisão anterior (Despacho DRF/SEORT/GUA nº 106/2002 - fls. 13/15), após superada a questão da decadência em sede de recurso perante o antigo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 102-47.947, de 24/03/2006 - fls. 54/64).

As compensações aqui controladas, nas quais se incluem, também, os débitos de CSLL objeto do auto de infração de que trata o processo nº 10875.002960/2002-49, apenso a este, foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido, tendo sido cobrados os débitos excedentes ao crédito objeto do Pedido de Restituição, mediante Termo de Intimação Fiscal DRF/BRE/SEORT nº 406/2011 (fls. 84/91), cientificado a contribuinte em 13/04/2011 (AR de fls. 92).

[...] (grifei)

Pois bem.

Com relação à preliminar de prescrição, a Recorrente esgrime os seguintes argumentos:

Contrariamente ao decidido pela C. Turma Julgadora em primeira instância administrativa, embora a compensação de débito implique em confissão de dívida, seus efeitos não obstam a discussão da obrigação tributária, especialmente quando se referir às hipóteses de extinção do crédito, seja pela decadência, seja pela prescrição.

A prescrição e a decadência estão entre as modalidades de extinção do crédito tributário, nos exatos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e em relação aos denominados lançamentos por homologação a regra aplicável é a prevista no art. 150, § 4º, do CTN, cujo teor é o seguinte:

[...]

Considerada a aplicação do dispositivo transcrito, pode-se afirmar que o termo inicial do prazo decadencial do direito do Fisco em proceder a homologação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, que no caso da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL opera-se em 05 (cinco) anos.

Conforme consta dos autos em referência, os supostos débitos de CSLL foram constituídos por meio de confissão espontânea do contribuinte, **quando da apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) com o suposto não pagamento do valor**, oportunidade em que se deu a constituição definitiva do crédito tributário. Destaque-se, que **os vencimentos dos créditos ocorreram em 28/04/1997, conforme adiante descritos e indicados no termo de intimação:**

[...]

Conforme se verifica às fls. 98 e 99 dos autos em referência, o pedido de compensação dos referidos débitos foi apresentado somente em 08/05/2002, portanto, há 05 (cinco) anos e 10 (dez) dias da constituição definitiva do crédito, quando **JÁ SE ENCONTRAVAM PRESCRITOS**.

Ainda que a compensação de débitos implique em renúncia à discussão dos débitos e confissão dos mesmos, no caso, em 05/2002, quando a recorrente apresentou os créditos de CSLL, vencidos desde 04/1997, estes já se encontravam prescritos, sendo, **por equívoco**, apresentados para compensação com créditos de ILL. Isso porque, da data do vencimento do débito (04/1997) e da sua apresentação para compensação (05/2002), já havia transcorrido 05 (cinco) anos e 01 (um) mês, a fulminar a sua exigibilidade, restando configurada a sua prescrição.

Tal situação configura-se como verdadeiro pagamento indevido de tributo, por meio de compensação, sendo passível a sua restituição, conforme ensina LEANDRO PALSEN¹:

[...]

Outrossim, a constituição definitiva do crédito, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorrerá pela entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) em que conste o crédito lançado e não pago no vencimento, momento em que terá início a contagem do prazo prescricional para a cobrança e execução do respectivo tributo, mesmo em casos em que sejam apuradas diferença devidas.

Assim, tratando-se de débitos de CSLL, sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição do crédito em referência ocorreu no mês de abril de 1997 (data de vencimento da contribuição), confessada por pedido de compensação em 05/2005, portanto, há 05 (cinco) anos e 10 (dez) dias do lançamento tributário, não contestado pela Receita Federal do Brasil até a verificação do pedido de compensação, quando já se encontrava fulminado pela prescrição, motivo pelo qual não merecem prosperar a r. decisão combatida, na medida em que, equivocadamente, considerou lançamento de ofício, quando se trata de verdadeiro lançamento por homologação, com débito lançado em DCTF pelo contribuinte, cuja diferença não foi paga nos termos da confissão.

Deste modo, sob qualquer ângulo que se enfoque a matéria, observa-se a ocorrência, ora da prescrição dos créditos vencidos em 04/1997, ora da impossibilidade de se lançar e cobrar eventual débito em decorrência da HOMOLOGAÇÃO TÁCITA dos pedidos de compensação apresentados, ora de se convalidar decisão proferida sem a observância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, motivo pelo qual merece integral reforma o r. decismum lançado pela C. Turma Julgadora da DRJ/CPS.

No mérito, a Recorrente reclama pela necessidade de retificação do procedimento de compensação, restringindo-se aos seguintes argumentos:

Outrossim, também merece correção a compensação realizada pela Autoridade Fiscal, eis que os débitos prescritos de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL, referentes ao exercício de 1996, com vencimentos em 28/04/1997, no valor de R\$ 162.037,03, foram indevidamente compensados

A decisão da instância de piso, ao apreciar esses mesmos argumentos em sede de manifestação de inconformidade (e-fls. 209/249), assim se posicionou:

No que concerne à prescrição, esclareça-se que o crédito tributário objeto do pedido de compensação de fls. 11, feito em 08/05/2002, no valor de R\$ 162.037,03 (cód. 5802), corresponde ao débito de CSLL de R\$ 92.592,59, acrescido da multa de ofício de 75%, equivalente a R\$ 69.444,44, exigido mediante lançamento de ofício cientificado à contribuinte em 26/04/2002, constante do processo nº 10875.002960/2002-49, apenso a este, em virtude da revisão da DIRPJ/1997, ano-calendário 1996, entregue em 28/04/1997.

E o crédito tributário objeto do pedido de compensação de fls. 12, feito em 23/05/2002, no valor de R\$ 97.930,28 (cód. 5802), corresponde aos juros de mora de R\$ 94.138,88, calculados até 30/04/2002, incidente sobre o débito de CSLL acima referido, e que também foi exigido mediante o mesmo lançamento de ofício cientificado à contribuinte em 26/04/2002, constante do processo nº 10875.002960/2002-49, apenso a este, tendo sido acrescido pela contribuinte da parcela de R\$ 3.791,40, correspondente à Selic do mês 05/02, por ocasião do pedido de compensação formulado, consoante demonstrado pelo próprio sujeito passivo as fls. 12 do processo retro mencionado.

*Os débitos em questão, portanto, não foram confessados espontaneamente pela contribuinte na DCTF, porque correspondentes a **exigência suplementar de CSLL**, relativa ao ano-calendário 1996, a qual foi constituída de ofício, na data da ciência do respectivo auto de infração, em 26/04/2002.*

E os respectivos pedidos de compensação, nas datas de 08/05/2002 e 23/05/2002, foram feitos no prazo legal de impugnação do citado auto de infração constante do processo nº 10875.002960/2002-49, apenso a este, tendo sido vinculados, originalmente, ao pedido de restituição de que trata o processo nº 10875.003236/00-08 e, posteriormente, ao pedido de restituição de que trata o processo nº 10875.003235/00-37, conforme petição de fls. 172.

O pedido de compensação formulado no prazo legal de impugnação, por implicar reconhecimento da dívida, importa renúncia à discussão administrativa do correspondente crédito tributário. Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 34, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que regulamenta atualmente os procedimentos de restituição e compensação. Igual determinação já estava contida na legislação anterior (IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 26, § 6º; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, art. 26, § 6º; IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, art. 21, § 5º).

Ao contrário do entendimento esposado pela contribuinte, o prazo prescricional de cobrança do crédito tributário objeto de compensação é interrompido com a apresentação da declaração de compensação à RFB e tem sua contagem iniciada na data em que a não-homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa.

De fato, o prazo de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário e as hipóteses de interrupção do referido prazo prescricional foram estabelecidos pelo art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o qual dispõe o seguinte:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoa feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em: mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. "(negrejouse)

Conforme acima verificado, o inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN estabelece que a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário se

interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Esse, pois, é o caso do crédito tributário compensado pelo sujeito passivo mediante a entrega da declaração de compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em face disso e tendo em vista o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, conclui-se que a entrega da declaração de compensação interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, ao mesmo tempo em que extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, conforme disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por outro lado, o prazo para a Fazenda Pública homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Uma vez não-homologada a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal (SRF), é facultada ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (no prazo de trinta dias da ciência da não-homologação), assim como a apresentação de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) contra o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve a não-homologação da compensação (no prazo de trinta dias da ciência do acórdão), conforme previsão dos §§ 7º a 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Como ambos (manifestação de inconformidade e recurso) tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003, que introduziu o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, constata-se que o prazo prescricional de cobrança do crédito tributário objeto de compensação, interrompido com a apresentação da declaração de compensação à SRF, somente tem sua contagem iniciada (prazo de cinco anos reiniciado) na data em que a não-homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa.

De fato, não se configura, no Processo Administrativo Fiscal, a prescrição intercorrente. Se o crédito está suspenso, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN, não há de se falar em prescrição.

*Particularmente, no presente caso, em razão dos Pedidos de Compensação dos débitos de CSLL, com vencimento em 28/04/1997, nos valores de R\$ 162.037,03 e R\$ 97.930,28, não se sujeitarem ao efeito suspensivo da exigibilidade do correspondente crédito tributário, mesmo na hipótese de apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso, porque protocolizados em 08/05/2002 e 23/05/2002, antes, portanto, da vigência da MP nº 135, de 2003, foram enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme processo nº 10875.005299/2002-23 (consulta de fls. 233), face indeferimento, em 14/10/2003 (PAF 10875.003235/00-37) e 16/04/2003 (PAF nº 10875.003236/00-08), dos Pedidos de Restituição aos quais foram vinculados. E tal cobrança motivou a impetração do MS nº 2003.61.19.007654-0 (1ª Vara Federal Guarulhos - consulta de fls. 234/235), para obtenção de certidão negativa, oportunidade na qual a contribuinte obteve sentença reconhecendo-lhe o direito à suspensão da exigibilidade dos débitos, **na hipótese de a matéria estar em discussão administrativa**, fato o qual motivou a proposta do cancelamento da citada inscrição em Dívida Ativa da União, conforme notícia o despacho nº 55/04 anexado as fls. 46/48 dos autos do processo nº 10875.002960/2002-49, apenso a este.*

Nesse contexto, causa estranheza a alegada arguição da prescrição do citado crédito tributário, como feito pela contribuinte, dado que ela própria diligenciou

perante o Poder Judiciário visando obter a suspensão dos débitos de CSLL, aqui em questão, enquanto discutidos administrativamente.

E quanto à observância do prazo legal de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para homologação das compensações declaradas, previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, foi devidamente cumprido, no presente caso.

Deveras, o crédito tributário utilizado na compensação em questão é aquele objeto do pedido de restituição constante do processo nº 10875.003235/00-37, apenso a este, conforme pedido de retificação de fls. 172, que foi devidamente analisado pela autoridade administrativa competente na data de 13/09/2002, oportunidade na qual se decidiu pelo indeferimento da restituição e das compensações a ela vinculadas, em razão da decadência do direito, conforme Despacho DRF/SEORT/GUA nº 106/2002 (fls. 13/15), cientificado à contribuinte em 14/10/2002 (AR de fls. 114 do referido processo).

Portanto, A vista da compensação dos débitos de CSLL em 08/05/2002 e 23/05/2002, bem como da ciência da decisão que não homologou as respectivas declarações de compensação, em 14/10/2002, restou plenamente atendido o prazo legal de cinco anos, previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo de se falar na inércia da Administração Tributária.

O Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 253/2007, posteriormente emitido, em verdade, nada mais representa que a reforma da decisão antes prolatada, ocasionada por decisão administrativa de instância superior (Acórdão nº 102-47.947, de 24/03/2006 - fls. 54/64), na qual foi superada a questão da decadência, fato o qual ensejou nova análise do direito creditório pela autoridade administrativa competente, que, nesta nova oportunidade, reconheceu integralmente o direito creditório analisado, o qual, contudo, mostrou-se insuficiente para a compensação da totalidade dos débitos declarados, motivando a apresentação da manifestação de inconformidade apreciada por meio deste Acórdão.

A reforma da decisão em momento posterior, porque superada a decadência do direito em decisão administrativa de instância superior, não modifica a condição antes atendida pela autoridade competente, relativa ao cumprimento, no prazo legal, do exercício da atividade de homologação das compensações declaradas.

Quanto aos prazos processuais, trata-se de matéria expressamente regulamentada no Decreto nº 70.235, de 1972. Particularmente aos atos processuais e ao julgamento de primeira e segunda instâncias, assim dispôs o mencionado Decreto:

"Art. 4.º. Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 8 (oito) dias.

(...)

Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo.

(...)

Art. 37. O julgamento dos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos." (negrejou-se)

O regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (atual denominação do antigo Conselho de Contribuintes), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, regulamenta a distribuição dos processos em seu Anexo II, Título II, Capítulo I, arts. 46 a 51, estipulando a observância da mesma prioridade prescrita em pauta dos processos sorteados ao relator conselheiro.

Na técnica processual, prazos próprios são aqueles cujo descumprimento produz uma consequência específica dentro da relação processual, qual seja, em regra, a de perder o direito, no âmbito restrito do curso processual, de fazer aquilo a que aquele prazo se destinava (preclusão).

Já os prazos impróprios representam limites legais cujo descumprimento importa, eventualmente, em sanções disciplinares, sem interferir no conteúdo da relação processual em si (na esfera judicial, são tidos como prazos impróprios aqueles atribuídos ao juiz, e próprios, em regra, os atribuídos às partes).

Os prazos previstos nos artigos 4º e 27 do Decreto n.º 70.235, de 1972, bem como no Anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, são, assim, impróprios, destinados que são não As partes da relação jurídico-processual, mas A autoridade local, para a prática dos atos de condução do processo.

Da mesma forma, é impróprio o prazo de 360 dias para se proferir decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, dado que, além de inexistir regulamentação acerca das consequências cabíveis quando de seu descumprimento, não interfere no conteúdo da relação processual em si.

Portanto, válida a utilização do direito creditório reconhecido na compensação dos débitos de CSLL com vencimento em 28/04/1997, exigidos mediante lançamento de ofício (processo nº 10875.002960/2002-49, apenso a este), nada havendo de se reformar no Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 253/2007, nesse sentido.

Desta forma, considerando-se que a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto a decisão recorrida, com fulcro no art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 3200/3212), **REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que não restou evidenciado saldo do crédito de ILL para lastrear a compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima